21/09/2022

Número: **0800501-98.2022.8.10.0064**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**
Última distribuição : **09/09/2022**
Valor da causa: **R$ 1.212,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ALCANTARA (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
76504646	20/09/2022 21:23	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº. 0800501-98.2022.8.10.0064 - Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Município de Alcântara

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA**, com pedido de antecipação de tutela requestando que se restabeleça do fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Na exordial é aduzido que, por meio do ofício n° 015/2022-SET/VER/CMA, encaminhado no dia 25 de agosto de 2022, pela vereadora Maria do Nascimento França Pinho, o Ministério Público recebeu a notícia da falta de merenda escolar na rede pública de ensino de Alcântara/MA.

A partir da notícia foi instaurado procedimento administrativo e no dia 01/09/2022, foi realizada uma reunião extrajudicial na sede da Promotoria de Justiça de Alcântara, com a participação da Secretária Municipal de Educação de Alcântara/MA, senhora Cleonice de Sousa Lisboa; do Coordenador Pedagógico, senhor Ewerton Ricardo Trinda Fraga e do Assessor Jurídico da SEPLAN, Dr. Benner Fernando Ribeiro Martins, onde tratou-se sobre a falta de merenda escolar nas escolas públicas do município de Alcântara, ocasião em que tal fato foi confirmado pela Secretária Municipal de Educação, comprometendo-se até dia 06/09/2022 regularizar o fornecimento.

Contudo, até a presente data, o problema ainda persiste, conforme alegado pela parte requerente.

Por tais razões, requestou por decisão antecipatória de tutela a fim de que o Município restabeleça o fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos da rede pública municipal que dela necessitam.

Para tanto, trouxe as peças de informação acostadas aos autos.

Notificado, o Município de Alcântara apresento manifestação alegando, em suma, que o entrava no fornecimento da merenda escolar se deu por conta de problemas com as empresas vencedoras do processo licitatórios que ainda não fizeram a entrega dos produtos (ID.

76389934).

Eis o relatório. Após fundamentar, decido.

Reza a vigente redação do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a respeito do instituto da tutela de urgência, *in verbis*:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Com efeito, para que seja deferida a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, impõe-se a presença do requisito da verossimilhança das alegações, aliado ao *periculum in mora* ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Ao se referir à existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações do autor, o legislador deixou patente que, para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, é indispensável mais do que o *fumus boni iuris*, ou seja, faz-se mister que além da fumaça do bom direito – própria das ações cautelares – tenha-se em vista a aparência do bom direito.

No presente caso, vislumbro em uma análise preliminar que o Poder Público local deve fornecer, independentemente dos problemas com os contratos administrativos, a merenda escolar aos que compõem o quadro discente da rede de ensino pública local.

Isto porque a probabilidade do direito é inconteste pelas provas juntadas aos autos de que não tem havido o fornecimento regular de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal, mormente pela inércia do Município de Alcântara em responder a requisição do *Parquet* para esclarecimentos e solução da problemática (ID. 75746129).

Ademais, é de conhecimento público e notório, a situação vivenciada pelas escolas da rede municipal, visto que recentemente, virou notícia em diversos blogs e meios de comunicação do estado.

É incontroverso o direito constitucional e legal dos alunos face à vulnerabilidade econômica e social que estes se encontram, nesse momento.

Ademais, quando a efetividade dos direitos fundamentais e/ou sociais, objeto de uma demanda judicial, exige prestação positiva do Poder Executivo, cujo dever lhe foi imposto pelo legislador, sua eventual ação ou omissão inconstitucional não pode escapar do controle do Poder Judiciário, sob pena de nulificação ou aniquilação desses direitos.

O Poder Público não pode se furtar ao dever de prestar efetiva alimentação escolar de qualidade a todos os alunos da rede municipal de ensino, porquanto todas as crianças e adolescentes que estudam em escola municipal, fazem jus ao recebimento de merenda escolar, em conformidade com o preconizado pela Lei Federal nº 11.947/2009, cujo registro é de que o ente público recebe o repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para

disponibilização de alimentação saudável, prestando sempre atenção às boas práticas de higiene e sanitárias.

Não há, destarte, justificativa para se eximir da obrigação de garantia do direito fundamental pleiteado, máxime porque, se assim o fizer, estará afastando a atuação administrativa dos princípios e obrigações básicas que a regem.

Assim, a administração pública não deve usar como justificativa para o descaso, problemas como o fornecimento dos insumos pelas empresas contratadas, visto que o Poder Público deve tomar medidas emergenciais necessárias para efetivar o direito dos alunos a merenda escolar.

A alimentação escolar é direito de todos os alunos matriculados na rede e uma de suas características é sua universalidade e o acesso igualitário, ou seja, a ela todos os alunos matriculados na rede têm direito, sem qualquer exceção. Esse é o texto literal da Lei Federal 11947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

O referido diploma legal encontra-se em perfeita sintonia como art. 6º da Constituição Federal que salvaguarda o direito à saúde e à alimentação.

Em reforço, quanto à proteção da Família e da Criança e do Adolescente, o art. 227, *caput*, da Lei Maior também preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, uma vez que por meio de políticas públicas nesse sentido, os coloca a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale dizer, a edição da reportada lei especial somente vem a somar-se ao conjunto já existente de proteção legal à criança, adolescente e jovem, no que se refere ao direito à alimentação e à saúde.

Desta forma, patente se vislumbra a verossimilhança das alegações suprindo o primeiro requisito para concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Com relação ao *periculum in mora* este é evidente, afinal as crianças e jovens estão sem receber alimentação escolar, o que pode prejudicar sobremaneira sua sobrevivência, já que os alunos da referida instituição educacional em sua elevada maioria, são pessoas humildes, carentes, que, já em sua residência, não conseguem ter uma alimentação adequada, estando os mesmos privados, da merenda escolar.

Não havendo fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal, muitos deixarão de ter acesso a uma educação de qualidade, pois sequer conseguirão ter atenção em sala de aula e, o pior, ficarão com fome, mormente pelo fato de que muitos têm a merenda escolar como a principal refeição do dia.

Logo, analisando o feito entendo que o caso é de extrema urgência e de total

descaso do Município de Alcântara, inclusive, como dito alhures, recentemente virou notícia em diversos blogs e meios de comunicação do estado.

Não é possível, portanto, que os alunos da rede municipal de ensino fiquem desamparados da resposta obrigatória do Estado, notadamente no presente contexto que se vive da falta de assistência, onde o resguardo da saúde é urgente.

Assim, constato que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à educação dos alunos com a retenção dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300, I, do CPC, CONCEDO a antecipação de tutela e determino que o Município de Alcântara restabeleça no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento de merenda escolar às escolas da rede municipal de ensino, devendo ser efetivado da forma mais conveniente para a Administração Pública Municipal, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como responsabilização criminal pela omissão, além de representação por ato de improbidade administrativa.

DEVE, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o relatório dos recursos recebidos para aquisição de merenda escolar e de sua efetiva aplicação no ano de 2022, sob pena da multa acima cominada.

Para tanto, **INTIMEM-SE** pessoalmente o Chefe do Executivo e o Secretário Municipal de Educação.

DETERMINO A CITAÇÃO da parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contados em dobro, nos termos do art. 183 do CPC.

Com a resposta, **INTIME-SE** o autor para réplica, nos termos do artigo 350 do CPC.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima brevidade.

Alcântara (MA), 20 de setembro de 2022.

RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Alcântara